

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015784-42.2013.4.04.7108/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA
APELANTE : MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA
: MARCELO BIDONE DE CASTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CALÚNIA. ART. 138 COMBINADO COM 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

Para a configuração do delito narrado no artigo 138 do Código Penal são necessárias a imputação de fato determinado, a qualificação deste como crime, e a falsidade da imputação, não sendo suficiente a alusão às denominações legais dos tipos.

Havendo dúvida razoável sobre estar ou não o réu sob amparo de sua imunidade profissional, impõe-se a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para absolver o réu nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marco Aurélio da Silva Coimbra, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138 c/c art. 141, inciso II, e do art. 139 c/c art. 141, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. A denúncia assim narrou os fatos (evento 1, INIC1):

No dia 11 de junho de 2013, em petição de contestação oferecida na ação nº 0000604-89.2013.5.04.0382, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, o denunciado MARCO AURÉLIO COIMBRA caluniou a Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal e a conduta de utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um capricho seu, fatos definidos como crime de prevaricação, conforme art. 319 do Código Penal. Na mesma ocasião e circunstâncias, com desígnio autônomo, o denunciado difamou a Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

O Ministério Público do Trabalho, apresentado pela Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, ajuizou ação de exibição de documentos em face do SECOVSEL - Sindicato dos Empregados Condutores de Veículos Automotores e em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento da Região da Serra e Litoral Norte, a qual foi tombada sob nº 0000604-89.2013.5.04.0382. Na contestação apresentada pelo Sindicato na ação em questão, em 11/06/2013, o ora denunciado, na condição de procurador do Sindicato, fez as seguintes afirmações acerca da Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em razão desta ter ajuizado a ação civil pública de exibição de documentos:

'PROCEDIMENTO DA DIRETORIA DO SECOVSEL JUNTO AO MPT VII - [...] Acredita-se que o MPT sirva para garantir o direito dos trabalhadores e não para atrapalhar quem realmente está trabalhando, com a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal da Procuradora do Trabalho, como se passa a demonstrar:

[...]

XI - Na última oportunidade, a Diretoria anterior do SECOVSEL informou a ilustre Procuradora do Trabalho, por meio do Ofício nº 003/10/2012, que a documentação solicitada encontrava-se registrada nos órgãos públicos, orientando a forma de obter toda a documentação solicitada na página do MTE, na Internet, por meio da qual é possível verificar e imprimir todas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato com a categoria econômica, situação omitida, propositadamente, pela ilustre Procuradora do Trabalho, a qual age com extrema litigância de má-fé, ao utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um 'capricho' seu, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Os fatos 'a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal da Procuradora do Trabalho' e 'utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um 'capricho' seu', falsamente atribuídos à Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, em razão de ter ajuizado a ação de exibição de documentos nº 0000604-89.2013.5.04.0382, apresentando o Ministério Público do Trabalho, caracterizam a prática de ato de ofício contra a disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ajustando-se ao tipo previsto no art. 319 do Código Penal. Dessa forma, o denunciado MARCO imputou falsamente a funcionário público, em virtude do exercício de suas funções, fatos definidos como crimes.

Além disso, nas mesmas circunstâncias, o denunciado MARCO, fez as seguintes afirmações acerca da atuação da Procuradora do Trabalho em questão:

'PROCEDIMENTO DA DIRETORIA DO SECOVSEL JUNTO AO MPT

[...]

X - A ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em vez de utilizar os documentos relativos ao Sindicato-Réu que se encontram em seu poder, resolveu solicitar novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível e, além disso, pode caracterizar abuso de autoridade e prevaricação, o que será objeto de notícia crime no juízo competente;

[...]

XII - Os diretores do SECOVSEL são trabalhadores e lutam diariamente para defender os interesses da categoria profissional e, indubitavelmente, não possuem condições de ficarem à disposição do MPT, para atender 'caprichos' de pessoas que não tem qualquer noção da realidade nos sindicatos brasileiros que representam trabalhadores privados [...]

[...]

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

[...]

Não pode é o Ministério Público do Trabalho, sob a FALSA premissa de defender a liberdade sindical, retroceder socialmente e começar a agir como na época da Ditadura, interferindo e intervindo na organização sindical, amordaçando os sindicatos economicamente, como vem fazendo reiteradamente [...]

[...]

Quanto ao mérito

6 - Os documentos acostados demonstram, de forma inequívoca, que o Sindicato-Réu vem atuando de forma efetiva e lutando, mesmo com poucos recursos financeiros, para garantir os direitos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional que representa e, sinceramente, não aceita e repudia, veementemente, as acusações infundadas e descabidas da ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, de que os diretores do sindicato praticam conduta antissindical.'

Desse modo, MARCO, com desígnios autônomos, imputou à Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas práticas no exercício de sua função como membro do MPT, distintas do ajuizamento da ação civil pública de exibição de documentos mencionada, fatos ofensivos à sua reputação, afirmando que sua atuação assemelha-se a abuso de autoridade e prevaricação, que faz afirmações descabidas e infundadas, que age com

'caprichos', sem ter qualquer noção da realidade dos sindicatos, e de forma autoritária, associando-a ao período da Ditadura no Brasil.

A falsidade das afirmações resta evidenciada pela decisão do MM. Juiz Trabalhista na ação em questão que, não só concedeu o pleito buscado pelo Ministério Público do Trabalho, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos, como também advertiu o ora denunciado para que agisse com mais urbanidade e evitasse ataques pessoais aos membros do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito em questão restam comprovadas: a) pela contestação apresentada na ação civil pública de exibição de documentos nº 0000604-89.2013.5.04.0382 (fls. 03/12), b) pela manifestação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, em resposta à contestação; c) pela decisão proferida pela MM.^a Juíza do Trabalho em 29/07/2013 na ação de exibição de documentos nº 0000604-89.2013.5.04.0382.

Assim agindo, MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA incorreu nas penas do art. 138 c/c art. 141, inciso II, e do art. 139 c/c art. 141, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16/09/2013 (evento 3, DESPADEC1).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 138, SENT1), publicada em 20/10/2015, a qual, promovendo a *emendatio libelli* com relação aos fatos narrados na denúncia, atribuindo-lhes definição jurídica diversa, por entender que ambos descrevem, unicamente, a prática do delito insculpido no art. 138 do Código Penal (calúnia), julgou procedente a denúncia, condenando o réu, pela prática do crime previsto no Código Penal, art. 138 c/c art. 141, inciso II, às penas de 8 (oito) meses de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, com valor unitário do dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos (junho de 2013) e atualizado desde então.

A defesa interpôs recurso de apelação (evento 144, APELAÇÃO 1), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, porquanto, ao absolver o réu do delito de difamação, o magistrado deveria ter, segundo o apelante, ter encaminhado o feito ao Ministério Público, a fim que se analisasse a possibilidade de transação penal.

No mérito, alega a inexistência dos elementos subjetivo, normativo e objetivo, caracterizadores do crime de calúnia, pugnando pela absolvição do réu.

A Procuradoria Regional da República na 4ª Região ofereceu parecer pelo desprovimento da apelação (evento 11).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos dos artigos 610 do Código de Processo Penal e 38, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Peço dia para julgamento.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

VOTO

1. Preliminar

1.1 Nulidade da sentença por falta de análise de transação penal

A defesa sustenta a nulidade da sentença, pois, ao absolver o apelante da prática do crime de difamação, afastando também o concurso formal na sentença, a autoridade judicial deveria imediatamente suspender o andamento do processo, remetendo os autos para o Ministério Público Federal, a fim de apreciar a viabilidade, ou não, de proposta de transação penal.

Não procede, no ponto, o apelo.

Com efeito, para a aplicação da transação penal é necessário que o delito seja de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95) e que estejam preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95, conforme rezam os citados artigos, *in verbis*:

'Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.'

'Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada,

não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena

restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.'

No entanto, na hipótese dos autos, em que o crime imputado ao réu é o previsto no art. 138, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima é de dois anos, devendo ser somada ao aumento de 1/3 da pena em face da majorante do art. 141, II, do Código Penal, eis que cometido contra funcionário público no exercício de suas funções, a pena máxima em abstrato ultrapassa dois anos, sendo, assim, inviável a transação penal, razão pela qual afasto a preliminar.

Outrossim, o réu recusou, em audiência, o benefício da suspensão condicional do processo (evento 11 do processo originário).

2. Mérito

A sentença condenou o Réu pelo cometimento do crime de calúnia, em ato tido por criminoso lavrado no seguintes termos da denúncia, que transcrevo com destaques de minha parte:

No dia 11 de junho de 2013, em petição de contestação oferecida na ação nº 0000604-89.2013.5.04.0382, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, o denunciado MARCO AURÉLIO COIMBRA caluniou a Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal e a conduta de utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um capricho seu, fatos definidos como crime de prevaricação, conforme art. 319 do Código Penal. Na mesma ocasião e circunstâncias, com desígnio autônomo, o denunciado difamou a Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

O Ministério Público do Trabalho, apresentado pela Procuradora do Trabalho Dra. Priscila Boaroto, ajuizou ação de exibição de documentos em face do SECOVSEL - Sindicato dos Empregados Condutores de Veículos Automotores e em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento da Região da Serra e Litoral Norte, a qual foi tombada sob nº 0000604-89.2013.5.04.0382. Na contestação apresentada pelo Sindicato na ação em questão, em 11/06/2013, o ora denunciado, na condição de procurador do Sindicato, fez as seguintes

afirmações acerca da Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em razão desta ter ajuizado a ação civil pública de exibição de documentos:

'PROCEDIMENTO DA DIRETORIA DO SECOVSEL JUNTO AO MPT

VII - [...] Acredita-se que o MPT sirva para garantir o direito dos trabalhadores e não para atrapalhar quem realmente está trabalhando, com a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal da Procuradora do Trabalho, como se passa a demonstrar:

[...]

XI - Na última oportunidade, a Diretoria anterior do SECOVSEL informou a ilustre Procuradora do Trabalho, por meio do Ofício nº 003/10/2012, que a documentação solicitada encontrava-se registrada nos órgãos públicos, orientando a forma de obter toda a documentação solicitada na página do MTE, na Internet, por meio da qual é possível verificar e imprimir todas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato com a categoria econômica, situação omitida, propositadamente, pela ilustre Procuradora do Trabalho, a qual age com extrema litigância de má-fé, ao utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um 'capricho' seu, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Primeiramente, para tipificação do delito narrado no artigo 138 do Código Penal, faz-se necessária a imputação de fato determinado, qualificação deste como crime e a falsidade da imputação, não sendo suficiente a alusão às denominações legais dos tipos. Neste sentido:

'EMENTA QUEIXA. CALÚNIA. INÉPCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É inepta a queixa que imputa ao querelado a prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal sem narrar o fato com todas as suas circunstâncias. 2. Hipótese em que constou da imputação que o querelado teria dito fazer o querelante parte de uma quadrilha. 3. O crime de calúnia exige, para sua configuração, imputação de fato falso e determinado. Mera alusão ao nomen iuris do crime em ofensas pessoais não configura o crime de calúnia se não há imputação de fato circunscrito numa situação específica. 4. Queixa rejeitada. (Inq 3659, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

'Ementa: AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM MOMENTO DE FORTE EMOÇÃO POR QUE PASSAVA O QUERELADO PELO ASSASSINATO DE SEU FILHO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR A PRÁTICA DE CRIME AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 5. O crime de calúnia configura-se quando a imputação versar sobre fato determinado, concreto e específico tipificado como crime, não bastando declarações veementes pronunciadas em momento de grande exaltação. Precedentes: (HC 75.195, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq 2.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.582, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski; Inq. 2.390, Rel. Min. Cármen Lúcia). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão' (HC 71.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/12/1994 e HC 81.885/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/08/2003). 7. Ação penal julgada improcedente. Acolhida a proposição do Ministério Público Federal para absolver o querelado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender atípica a conduta do agente. (AP 541, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ocorre que a prevaricação, e o sentimento pessoal imputados à Ilustre Procuradora, elementos normativos do tipo penal em referência, estavam ligados diretamente à desnecessidade de a Procuradora requisitar documentos que se alegou, primeiro, poderiam ter sido obtidos mediante consulta ao sítio eletrônico do sindicato, e, segundo, relativamente a documentos que já encontrariam em sua posse e que portanto estavam sendo solicitados *'novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível'*.

A desnecessidade de criar obrigação judicial de exibição de documento pelo réu, em ação de exibição de documento, se trata de defesa fática suficiente para a improcedência do pedido judicial de exibição, sendo, portanto, compatível, em tese, ao caso.

Esse contexto permite compreender, a modo razoável, que o *interesse pessoal*, se daria justamente pela falta de diligenciar pessoalmente na obtenção de documentos acessíveis, não existindo, de forma clara, a imputação de outro interesse pessoal na conduta da Procuradora. Essa interpretação é extraída do contexto da petição, e em se admitindo a possibilidade de dubiedade, deveria ter sido objeto de interpelação judicial para esclarecimentos, nos termos do artigo 142, do Código Penal:

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

A necessidade de esclarecimentos era fundamental, pois, é do teor do artigo 142 do mesmo código que:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

Observo, apenas para argumentar, que na linguagem, certamente excessiva, ainda foi utilizada pelo Réu imputação contida, expressando que **'pode'** caracterizar abuso de autoridade e prevaricação'.

Presente todo esse contexto, há no mínimo dúvida razoável sobre estar ou não o Sr. Advogado sob amparo de sua imunidade profissional, o que impõe seja dado provimento ao apelo para reforma da sentença, absolvendo-se o réu nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, para absolver o réu termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8540419v11** e, se solicitado, do código CRC **1183773B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 09/02/2017 17:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/02/2017
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015784-42.2013.4.04.7108/RS
ORIGEM: RS 50157844220134047108

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani
PROCURADOR : Dr. Ipojucan Curvello Borba
REVISOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
SUSTENTAÇÃO : Dr. Marcelo Bidone de Castro, pelo apelante MARCO

ORAL AURELIO DA SILVA COIMBRA. Pedido de preferência do DR. Rodrigo José Machado, representando a OAB, parte interessada

APELANTE : MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA

: MARCELO BIDONE DE CASTRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/02/2017, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 20/01/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLINOU DA SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO INSCRITO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8822909v1** e, se solicitado, do código CRC **190D31F6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 07/02/2017 15:51